



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 71, DE 2018

Susta os efeitos do art. 6º da Resolução ANP no 43, de 22 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

SF/18240.066680-63


Susta os efeitos do art. 6º da Resolução ANP nº 43,
de 22 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, com fundamento no que dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 6º da Resolução ANP no 43, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O etanol, que em décadas passadas, foi tão essencial para o Brasil superar crises geradas pelos altos preços do petróleo, vem sendo sistematicamente relegado a segundo plano por sucessivos governos. Como as cotações internacionais do petróleo passaram muitos anos em baixa, e havia uma grande preocupação em segurar a inflação, escolheu-se manter a gasolina e o diesel relativamente baratos. O resultado é que o etanol perdeu competitividade e a produção nacional sofreu.

O etanol também vem sendo prejudicado pelas restrições excessivas impostas à sua comercialização. No intuito de assegurar a qualidade do produto e evitar a sonegação tributária, a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, só permite a venda interna de etanol combustível para fornecedores ou distribuidores cadastrados na Agência.

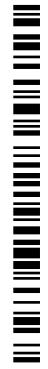
Como as exigências feitas encarecem muito esse cadastramento, os produtores de etanol ficam, efetivamente, refém dos grandes fornecedores e distribuidores. Além de cercear a liberdade dos produtores e coibir uma saudável concorrência, a necessidade de sempre levar o etanol até uma distribuidora encarece o produto.

Sustar o art. 6º da Resolução nº 43 em nada altera a atual sistemática de comercialização do etanol por intermédio das distribuidoras. O que se almeja é tão simplesmente não proibir os produtores de etanol de venderem seu produto diretamente aos postos. A ANP deverá procurar uma forma de assegurar a qualidade do produto e a devida tributação sem precisar da intermediação das distribuidoras.

Com este Decreto, esperamos sustar a vigência de um dispositivo que cria obstáculos excessivos à comercialização do etanol e prejudica não só o setor alcooleiro como encarece o produto para todos os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**



SF/18240.066680-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49